

# A VALORAÇÃO DA PERÍCIA GENÉTICA: ESTÁ O JUIZ VINCULADO AO RESULTADO DO “EXAME DE ADN”?

Alexandre Freitas Câmara\*

## **I – Introdução**

É conhecida a afirmação de que a ciência contemporânea foi capaz de produzir uma tecnologia hábil a levar à formação de juízo de certeza acerca da existência de parentesco entre duas pessoas. Trata-se de um exame conhecido no mundo inteiro como “exame de DNA”, e que prefiro chamar de “exame de ADN” (já que não há qualquer razão para o emprego da sigla inglesa se há uma sigla em português, de uso corrente na literatura especializada, para fazer referência ao ácido desoxirribonucléico). O que se tem aí é uma prova pericial que, segundo se costuma dizer, é capaz de apontar, com mais de noventa e nove por cento de probabilidade, se há ou não parentesco entre duas pessoas.

Isto tem levado a que, na prática, os processos civis de investigação de ascendência genética<sup>1</sup> tenham se tornado, na verdade, processos decididos pelo perito – e não pelo juiz – sendo este mero “homologador” do laudo pericial. Sendo positivo o resultado do exame, ou seja, constatada a ascendência genética no exame de ADN, o juiz a declara, baseando-se muitas vezes de forma exclusiva no resultado do exame pericial. De outro lado, negativo que seja o resultado do exame, o pedido de declaração de ascendência genética é julgado improcedente (ou então se julga procedente o pedido de negação dessa ascendência).

Esse modo de ver o exame de ADN levou até mesmo a que se incluísse na Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça um verbete (o

---

\* Advogado. Professor de Direito Processual Civil da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) e dos cursos de pós-graduação das Universidades Estácio de Sá e Candido Mendes e das Faculdades de Direito de Campos (RJ) e de Vitória (ES). Ex-Presidente da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros.

<sup>1</sup> Uso, no texto, a expressão “investigação de ascendência genética”, em lugar da tradicional “investigação de paternidade” por estar absolutamente convencido do acerto da tese segundo a qual a paternidade é uma relação socioafetiva. A meu ver o exame de ADN não é capaz sequer de ajudar a descobrir quem é o pai mas, tão-somente, quem é o ascendente genético de alguém.

de nº 301), cujo teor é o seguinte: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *iuris tantum* de paternidade”.<sup>2</sup>

Verifica-se, pela leitura do enunciado 301 da Súmula do STJ, que o mero fato de o suposto ascendente genético recusar-se a se submeter ao exame de ADN já é suficiente para produzir uma presunção de tal ascendência, ainda que não haja nenhum outro elemento de prova capaz de apontar no sentido de que haveria, mesmo, uma relação biológica entre as partes.

O que se pretende com este estudo é fazer um exame crítico dessa tendência. O exame de ADN, a meu juízo, deve ser visto como uma prova – importante é certo – que tem de ser examinada à luz de todo o contexto probatório, e de acordo com as limitações científicas a que está submetido. É este exame crítico que se passa, então, a fazer.

## **II – A apresentação de uma tendência: supervalorização do exame de ADN**

O enunciado 301 da Súmula do STJ é fruto de uma tendência. Tem-se supervalorizado o exame de ADN, como se ele fosse capaz de resolver todos os problemas probatórios nos processos em que se investiga a ascendência genética de alguém. Assim, por exemplo, nas palavras de respeitável especialista, “a análise em DNA é o teste laboratorial de paternidade mais preciso possível atualmente. A chance do teste em DNA detectar um homem que esteja sendo falsamente acusado de ser o pai biológico é superior a 99,99%. Se ele não for excluído de ser o pai biológico pelo teste, a probabilidade de que ele mesmo seja o pai biológico varia de 99% a 99,99999%, de caso para caso. Na prática, tomadas as devidas precauções no controle de qualidade do teste, este é um teste absolutamente preciso. Um resultado de Exclusão significa com 100% de certeza que o suposto pai não é o pai biológico. Um resultado de Inclusão vem acompanhado da probabilidade que o suposto pai seja o pai biológico, geralmente números acima de 99,99%, resolvendo na prática, inequivocamente todas as disputas. O número decimal da Probabilidade de Paternidade, em caso de Inclusão, jamais atingirá 100% por uma simples questão matemática decorrente da fórmula utilizada para o cálculo da Probabilidade de Paternidade calculada a partir do Índice de Paternidade

---

<sup>2</sup> Verbete aprovado pela Segunda Seção do STJ em 18/10/2004, e publicado no DJU de 22/11/2004. Os precedentes apontados na Súmula são os seguintes: AGA 498398/MG, REsp 55958/RS, REsp 135361/MG, REsp 141869/AM, REsp 256161/DF, REsp 4092858/PR, REsp 460302/PR.

(Teorema de Bayes). No limiar do século XXI, não existe absolutamente nenhuma dúvida entre os cientistas quanto a extrema segurança e eficiência da análise de DNA para Determinação de Paternidade”.<sup>3</sup>

Vê-se, pois, que há base doutrinária para a supervalorização do exame de ADN, uma vez que especialistas da área consideram que tal exame é capaz de permitir a formação de um juízo de certeza quanto a ser alguém ascendente genético de outrem ou não. Essa idéia tem sido acolhida na jurisprudência de nossos tribunais.

Pode-se ver uma manifestação dessa tendência, por exemplo, em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por exemplo, o que foi dito no julgamento do REsp 226436/PR, de que foi relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, de cuja ementa pode-se extrair o seguinte trecho, pertinente ao tema ora examinado:<sup>4</sup>

“Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real”.

Este não é, evidentemente, um entendimento isolado. Veja-se, por exemplo, o que disse o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação cível nº 2005.001.07417, de que foi relator o ilustre Desembargador Nametala Machado Jorge:

“Civil e Processual Civil. Ação de Investigação de Paternidade. Prova. Exame de DNA. A só circunstância de o Laboratório indicado para a realização do exame pericial pertencer à mesma Universidade a que se vincula o Escritório Modelo que presta assistência judiciária gratuita ao autor não é causa de suspeição e nulidade da perícia. Nova perícia não é direito da parte; apenas ao juiz da causa, na sua prudente discricção, cabe avaliar a necessidade de sua realização. O exame de DNA goza de certeza científica, por isso é prova cabal para a afirmação da paternidade. O

---

<sup>3</sup> Salmo Raskin, “A análise de DNA na determinação de paternidade: mitos e verdades no limiar do século XXI”, in Eduardo de Oliveira Leite (coord.), *Grandes temas da atualidade: DNA como prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 319. Releva notar que o autor citado é médico, especializado em genética médica molecular e em genética clínica.

<sup>4</sup> Trata-se de acórdão de grande importância por uma outra razão: é o *leading case* no STJ em matéria de “relativização da coisa julgada” nos processos dessa natureza. Sobre a “relativização da coisa julgada”, seja permitido fazer referência a Alexandre Freitas Câmara, “Relativização da coisa julgada material”, in *Escritos de direito processual – Segunda série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 215 e seguintes.

hipossuficiente faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso provido em parte”.

Fala-se, na ementa citada, que o exame de ADN “goza de verdade científica”. Pois é exatamente este um dos pontos que, a meu juízo, precisam ser objeto de reflexão. Não se pense, porém, que a tendência que aqui se descreve manifesta-se apenas em sede jurisprudencial. Também na doutrina se pode encontrar quem a acompanhe. É o caso, por exemplo, de eminente civilista do Rio de Janeiro, para quem “a prova pericial tomou grande importância após o DNA, visto que este exame tem condições de afirmar a paternidade, e não de excluir a paternidade, como o simples exame hematológico”.<sup>5</sup>

### **III – Verdades científicas? Uma análise crítica do exame de ADN**

Como se pôde ver, é comum encontrar-se a afirmação de que o exame de ADN é capaz de levar à determinação da ascendência biológica por ser apto a produzir um juízo de certeza. Falou-se, mesmo, no acórdão do TJRJ cuja ementa foi citada anteriormente, em “certeza científica”. Este ponto, porém, deve ser alvo de reflexão.

A questão a enfrentar é: existem verdades científicas? Pode o cientista afirmar que tem certeza absoluta de algo? A respeito do ponto, tomo a liberdade de transcrever trecho de interessantíssimo livro escrito por um notável cientista, Ph.D. em física de partículas pela Universidade de Cambridge, a respeito das pesquisas desenvolvidas para a solução de um dos mais impressionantes mistérios matemáticos, o último teorema de Fermat:<sup>6</sup>

“A história do Último Teorema de Fermat gira em torno da busca por uma prova, ou demonstração perdida. Em matemática o conceito de prova é muito mais rigoroso e poderoso do que o que usamos em nosso dia-a-dia e até mesmo mais preciso do que o conceito de prova como entendido pelos físicos e químicos. A diferença entre prova científica e prova matemática é ao mesmo tempo sutil e profunda. Ela é crucial para que possamos entender o trabalho de cada matemático, desde Pitágoras.

---

<sup>5</sup> José Maria Leoni Lopes de Oliveira, *A nova lei de investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 5ª ed., 2000, p. 184.

<sup>6</sup> Simon Singh, *O último teorema de Fermat*. Trad. bras. de Jorge Luiz Calife. Rio de Janeiro: Record, 4ª ed., 1999, pp. 41/42.

“A idéia da demonstração matemática clássica começa com uma série de axiomas, declarações que julgamos serem verdadeiras ou que são verdades evidentes. Então, através da argumentação lógica, passo a passo, é possível chegar a uma conclusão. Se os axiomas estiverem corretos e a lógica for impecável, então a conclusão será inegável. Esta conclusão é o teorema.

“Os teoremas matemáticos dependem deste processo lógico, e uma vez demonstrados eles serão considerados verdade até o final dos tempos. A prova matemática é absoluta. Para apreciar o valor de tais provas, devemos compará-las com sua prima pobre, a prova científica. Na ciência apresenta-se uma hipótese para explicar um fenômeno físico. Se as observações do fenômeno são favoráveis à hipótese, então elas se tornam evidências a favor dela. Além disso, a hipótese não deve meramente descrever um fenômeno conhecido, mas também prever os resultados de outros fenômenos. Experiências podem ser feitas para testar a capacidade da hipótese em prever os resultados, e se o resultado for bem-sucedido teremos mais evidências para apoiar a hipótese. Por fim, a soma das evidências pode ser tão grande que a hipótese passará a ser aceita como teoria científica.

“Contudo, uma teoria científica nunca pode ser provada do mesmo modo absoluto quanto um teorema matemático. Ela é meramente considerada como altamente provável, com base nas evidências disponíveis. A assim chamada prova científica depende da observação e da percepção, e ambas são falíveis, fornecendo somente aproximações em relação à verdade. Como disse certa vez Bertrand Russel: ‘Embora isto possa parecer um paradoxo, toda a ciência exata é dominada pela idéia de aproximação’. Até mesmo as ‘provas’ científicas mais aceitas contêm um pequeno elemento de dúvida dentro delas. Às vezes esta dúvida diminui, mas nunca desaparece completamente. E em outras ocasiões descobre-se que a prova estava errada. Esta fraqueza das provas científicas leva às revoluções na ciência, quando uma teoria que se considerava correta é substituída por outra, a qual pode ser meramente um aperfeiçoamento da teoria original, ou pode ser sua completa contradição”.

A transcrição desse longo trecho é importante para demonstrar que a tendência à supervalorização do exame de ADN parte de uma falsa premissa: a de que pode haver certezas ou verdades absolutas na ciência. Ressalvados os teoremas matemáticos, nada na ciência é absoluto. Em outros termos, se a ninguém é dado negar que a soma dos quadrados dos catetos de um triângulo retângulo é igual ao quadrado de sua hipotenusa (Teorema de Pitágoras), de outro lado é perfeitamente possível que outras afirmações científicas, estranhas ao campo dos teoremas, correspondam apenas a grandes probabilidades.

Não se quer com isso dizer, evidentemente, que ao exame de ADN se deva negar todo e qualquer valor probatório. Quer-se, apenas, que ele ocupe o lugar que lhe é devido: o de elemento que contribui para a formação do convencimento do juiz. Não se pode dar ao exame de ADN o papel decisivo que se lhe tem atribuído, sob pena de aceitarmos como verdade absoluta e incontestável o que nada mais é do que uma grande probabilidade.

Há um outro dado a considerar: a falibilidade do exame de ADN. Ainda que se admitisse que o mesmo seria capaz de gerar certeza absoluta, isto só ocorreria se houvesse a mais absoluta garantia de que o exame se realizara sem qualquer falha. Ocorre que as falhas são possíveis (e, segundo alguns, freqüentes).

Encontra-se, por exemplo, na rede mundial de computadores a informação de que o professor William Thompson (da Universidade da Califórnia), examinou oito casos em que se fez o exame e verificou que em *nenhum* deles os procedimentos científicos foram corretamente seguidos. Além disso, noticia-se que em março de 2003 constatou-se que a contaminação de provas e que padrões estabelecidos sem cuidado são endêmicos nos laboratórios da Polícia de Houston, Texas, EUA.<sup>7</sup>

Além disso, como afirmam especialistas na matéria (notadamente em seus aspectos penais, e a ninguém é estranha a importância que se tem dado ao exame de ADN como prova no processo penal),<sup>8</sup> os promotores do exame de ADN em juízo fizeram um bom trabalho vendendo a idéia de que o exame de ADN proporciona uma identificação única e infalível. O problema disso é que tal afirmação ignora as variações que existem de caso para caso na natureza e qualidade da prova de ADN. Segundo os citados especialistas, mesmo quando a segurança e a admissibilidade do exame são bem estabelecidas, não há garantia de que o teste produzirá resultados confiáveis sempre que realizado.

Artigo publicado no jornal norte-americano *The Washington Post* em 21 de agosto de 2005 relata o caso de um processo de investigação da ascendência genética julgado naquele país, em que a sentença foi contrária ao exame (este afirmava a ascendência, e a sentença a negou). Nesse caso, verificou-se que o laboratório responsável pelo exame, um dos maiores dos Estados Unidos (e que faz tais exames

---

<sup>7</sup> Notícias obtidas no sítio eletrônico australiano “The Age”, localizado em <http://www.theage.com.au/articles/2003/12/10/1070732280097.html>, consultado em 13/2/2005.

com exclusividade para o Estado da Virgínia), que realiza mais de cem mil exames de ADN por ano, tinha apenas cinco funcionários com a missão de comparar os dados e estabelecer a determinação das paternidades biológicas. Isso levou o juiz a considerar a grande probabilidade de erro humano. Diz, ainda, o citado jornal que neste mesmo ano de 2005 o Estado de Illinois rompeu seu contrato com o laboratório que realizava os exames forenses por constatar que o mesmo foi incapaz de afirmar a presença de sêmen em onze de cinquenta e um casos de estupro. O jornal transcreve afirmação de um Professor da Universidade Estadual de Nova Iorque, segundo o qual erro humano sempre existiu em todas as ciências forenses.<sup>9</sup>

Em outra matéria jornalística, divulgada em sítio eletrônico dedicado a questões jurídicas, é mais uma vez citada a autorizada voz do Professor William Thompson, que afirma que erros podem ocorrer na coleta, no armazenamento e no processamento das amostras de ADN. Além disso, a exposição do ADN ao sol, ao calor ou água pode provocar degradação das amostras. Isso sem contar a possibilidade de que o laboratório misture amostras.<sup>10</sup>

Além disso, não se pode negar a possibilidade de o resultado do exame ser um “falso positivo”.<sup>11</sup>

Verifica-se, pois, que o exame de ADN, por mais importante que seja, não pode deixar de ser examinado criticamente. Além disso, deve o juiz inseri-lo no contexto probatório, a fim de verificar se o resultado nele apontado é mesmo correto ou não.

#### **IV – O exame de ADN e o sistema da persuasão racional**

Incumbe ao juiz atribuir, no processo civil, valor às provas. Isto se faz pela aplicação do sistema conhecido como *persuasão racional*. De acordo com este sistema

---

<sup>8</sup> William C. Thompson, Simon Ford, Travis Doom, Michael Raymer e Dan E. Krane, *Evaluating forensic DNA evidence: essential elements of a competent defense review*, artigo publicado na rede mundial de computadores, in <http://bioforensics.com/articles/champion1.html>, consultado em 13/2/2005.

<sup>9</sup> Tom Jackman, *Paternity suit raises doubts about DNA tests*, artigo publicado no jornal *The Washington Post* e obtido na rede mundial de computadores, na página eletrônica <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2005/08/20/AR2005082000998.html>.

<sup>10</sup> Ned Randolph, *DNA identifications can be wrong*, artigo publicado no sítio eletrônico norte-americano *The advocate*, que pode ser encontrado no endereço eletrônico [http://www.2theadvocate.com/sk/old\\_articles/stories/Aug\\_Sept\\_2003/new\\_dna9212001.shtml](http://www.2theadvocate.com/sk/old_articles/stories/Aug_Sept_2003/new_dna9212001.shtml).

<sup>11</sup> William C. Thompson, F. Taroni e C. G. Aitken, *How the probability of a false positive affects the value of DNA evidence*, artigo publicado in *Journal of Forensic Sciences*, vol. 48, nº 1, janeiro de 2003, e obtido no endereço eletrônico <http://www.scientific.org/articles/JFS%20excerpt.htm>, consultado em 18/9/2005.

de valoração das provas “o juiz não deve decidir exclusivamente segundo suas impressões pessoais ou escorado em elementos colhidos fora dos autos, mas deve atender ao conjunto probatório e às regras jurídicas e de experiência”.<sup>12</sup> Neste sistema, em que há livre valoração da prova, a eficácia de cada prova deve ser estabelecida caso a caso, seguindo-se critérios não predeterminados, flexíveis, baseados essencialmente na razão.<sup>13</sup>

Deve, pois, o juiz valorar a prova livremente, ainda que de forma prudente.<sup>14</sup> Conseqüência inexorável disso é que o juiz não pode ficar vinculado ao resultado da prova pericial (o que, aliás, é dito expressamente no art. 436 do Código de Processo Civil).<sup>15</sup> Ora, isso é válido para qualquer prova pericial, inclusive para o exame de ADN.

Não se pode dar, pois, ao exame de ADN valor absoluto. E a doutrina, registre-se, vem se manifestando nesse sentido. Veja-se, por exemplo, o que diz notável jurista paraense:<sup>16</sup>

“O exame DNA tem sido realizado como prova única, como prova máxima, maravilhosa (em todos os sentidos do vocábulo) e essencial, aparecendo como panacéia para resolver todos os males, superar todas as questões e dificuldades. O resultado do laboratório, entretanto, não pode ser confundido com cartola de mágico, de onde saltam todas as coisas e pulam todas as respostas. Não tem sentido e não há razão para deixar de acolher a prova genética do DNA, mas ela deve estar compreendida no conjunto probatório”.

Para outro autor, o art. 436 do CPC deve ser interpretado à luz das conquistas científicas, a que o juiz não pode ficar indiferente. Assim, diz ele, “para que o exercício do poder jurisdicional se legitime socialmente, evitando o arbítrio judicial e promovendo a justiça da decisão, a nova exegese do art. 436 do CPC não pode nem impor o laudo pericial ao juiz nem pode o magistrado ignorar os parâmetros científicos

---

<sup>12</sup> João Batista Lopes, *A prova no processo civil*. São Paulo: RT, 1999, p. 47.

<sup>13</sup> Michele Taruffo, *La prueba de los hechos*. Trad. esp. de Jordi Ferrer Beltrán. Madri: Trotta, 2002, p. 387.

<sup>14</sup> Crisanto Mandrioli, *Corso di diritto processuale civile*, vol. I. Turim: G. Giappichelli, 10ª ed., 1995, p. 103.

<sup>15</sup> Também fazem relação entre o sistema da livre valoração da prova e o disposto no art. 436 do CPC Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5, tomo II. São Paulo: RT, 2000, p. 357.

<sup>16</sup> Zeno Veloso, “A sacralização do DNA na investigação de paternidade”, in Oliveira Leite (coord.), *Grandes temas da atualidade: DNA como prova da filiação*, cit., p. 387.



para a descoberta da verdade biológica. Assim, caso o juiz não se convença da existência do estado de filiação, com o exame do DNA, deve ordenar, *ex officio*, com fundamento no art. 437 do CPC, a realização de novo exame a ser realizado em outro laboratório de sua confiança”.<sup>17</sup>

O que precisa ficar claro, pois, é que o juiz não pode ser visto como mero “homologador” de laudos periciais. Pode acontecer de, na livre avaliação que faz da prova, o juiz verificar que o laudo pericial não apresenta resultados capazes de formar seu convencimento. Nesse caso, é preciso reconhecer o poder do juiz de não decidir conforme o que consta da conclusão do laudo.

Essa questão não deve ser suscitada só na esfera civil. Também no processo penal, em que o exame de ADN é bastante usado, não se pode admitir que o juiz fique vinculado ao laudo do perito. Nessa área, depois de tecer longas – e pertinentes – considerações acerca dos fatores que podem levar o exame de ADN a produzir resultados equivocados, afirma ilustre jurista que “por tais motivos, sustentamos que o DNA por si só não pode levar à decisão da causa. Todo o conjunto probatório deve ser analisado, assim como todas as provas merecem ser valoradas”.<sup>18</sup>

A relatividade do exame de ADN tem sido reconhecida, em alguma medida, pela jurisprudência. Prova disso é que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem abrandado o rigor que parece vir do texto do já citado enunciado 301 da Súmula da sua jurisprudência predominante. Basta ver, por exemplo, o que foi dito no seguinte aresto:

Direito de família e processual civil. Recurso especial.

Investigação de paternidade. Exame de DNA. Ausência injustificada do réu.

Presunção de paternidade. Falta de provas indiciárias.

- O não comparecimento, injustificado, do réu para realizar o exame de DNA equipara-se à recusa.

- Apesar da Súmula 301/STJ ter feito referência à presunção *juris tantum* de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudenciais que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai.

---

<sup>17</sup> Eduardo Cambi, “Causa de pedir, prova e coisa julgada na ação de investigação de paternidade: apontamentos críticos”, *in* Revista Gênesis de Direito Processual Civil, vol. 34. Curitiba: Gênesis, 2004, p. 700.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 692.242/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 327).

Correta foi, também, esta outra decisão do STJ:

Direito civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA) em confronto com as demais provas produzidas. Conversão do julgamento em diligência.

- Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, a valoração da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas.

Recurso especial provido.

(REsp 397.013/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 279).

Outra decisão que merece ser referida é a assim ementada;

Ação de investigação de paternidade. Artigos 125, 131, 145, 436 e 458, II, do Código de Processo Civil. Dissídio. Laudo pericial pelo método do exame do DNA não relevado. Apreciação do conjunto probatório, incluído outro exame pericial pelo método ordinário, prova testemunhal e ausência de alegação pelo réu da *exceptio plurium concubentium*. Súmula nº 07 da Corte.

1. Sem dúvida, como já decidiu esta Terceira Turma, a "independência do juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiaram a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos, sendo impossível desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto. Assim, se os motivos apresentados não estão compatíveis com a realidade dos autos há violação ao art. 131 do Código de

---

<sup>18</sup> Carla Rodrigues Araújo de Castro, *Prova científica: exame pericial do DNA*. Tese de doutoramento

Processo Civil". Exempli pare, em nossos dias, "a ciência tornou acessível meios próprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real, com o que o art. 145 do Código de Processo Civil está violado quando tais meios são desprezados com supedâneo em compreensão equivocada da prova científica" (REsp nº 97.148/MG, de que fui Relator para o Acórdão, DJ de 08/09/97).

2. Se o Acórdão recorrido, contudo, examina todo o conjunto probatório, relevando a prova testemunhal, outro laudo pericial hematológico pelo método tradicional, a ausência da alegação da *exceptio plurium concubentium*, o tempo de convivência e a existência da vida em comum no período próprio para a paternidade, não se está discutindo tema de direito probatório, mas, sim, de reexame das provas produzidas, o que não é possível, a teor da Súmula nº 07 da Corte.

3. O afastamento fundamentado do exame hematológico pelo método do DNA, privilegiando o conjunto probatório amplo, devidamente especificado, não viola os artigos 125, 131, 145, 436 e 458, II, do Código de Processo Civil. Ao juiz é dado apreciar livremente a prova produzida, não sendo o laudo pericial o único elemento de convicção (REsp nº 197.906/SP, da minha relatoria, DJ de 06/09/99); por outro lado, o grau de confiabilidade do DNA não exclui a possibilidade de erro, não pela técnica em si mesma, mas, sim, pela própria realização, em função da falibilidade humana, não se cuidando da realização de novo exame de confirmação.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 317.809/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 05.08.2002 p. 329).

Observa-se, da leitura das decisões referidas, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o exame de ADN deve ser valorado à luz do conjunto probatório, e não isoladamente.

## **V – Conclusão**

De quanto se expôs, conclui-se no sentido de que, por mais relevante e preciso que seja o exame de ADN, não pode ele ser visto como prova plena, absoluta e incontestável. A ele deve ser dirigida a atenção do julgador a partir dos princípios que regem o sistema da persuasão racional, com livre valoração da prova pelo juiz, mas com respeito às inevitáveis limitações do homem e da ciência. Esta é imperfeita, e sempre o será. Afinal, como disse Fernando Pessoa,

A CIÊNCIA, a ciência, a ciência...

Ah, como tudo é nulo e vão!

A pobreza da inteligência

Ante a riqueza da emoção!

Aquela mulher que trabalha

Como uma santa em sacrifício,

Com tanto esforço dado a ralha!

Contra o pensar, que é o meu vício!

A ciência! Como é pobre e nada!

Rico é o que alma dá e tem.

**Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento em 05 de outubro de 2006.**